



## Decisão 03793/2022-3 - 1ª Câmara

**Processo:** 01691/2018-5

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ZIRLENE LOPES CALLEGARI

**Responsável:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais**, por meio da **PORTARIA Nº 029/2018**, a contar de **02/01/2017**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

A servidora ocupava o cargo de **ASSISTENTE TÉCNICO DE TRÂNSITO, III-I-Q**, do Quadro Permanente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo. Contava na data da aposentadoria com 58 anos de idade e com 36 anos e 20 dias de contribuição, cumprindo os requisitos de 30 anos de contribuição, além de,

pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo em se deu a aposentadoria, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 4.329,03**.

Retornam os autos ao Tribunal, após serem baixados em diligência ao órgão de origem conforme **Decisão Monocrática 00149/2021-2**(evento 09), amparada na **Manifestação do Ministério Público de Contas 00002/2021-3**(evento 7), para que o jurisdicionado informasse se a servidora respondia ou não a Processo Administrativo Disciplinar.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº. 03343/2022-4**, a área técnica sugere o registro do ato, destacando que a diligência foi atendida, pois o jurisdicionado anexou justificativas e documentos (fls. 01-04 do evento 18), dentre os quais, destaca-se a Certidão da Corregedoria do Detran, que informa que a servidora não responde a PAD.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04694/2022-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendação, conforme segue:

[...]

#### **1 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos**

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente à remuneração do servidor no cargo de cargo de Assistente Técnico de Trânsito III-IV-Q (fl. 73, evento 3).

Em princípio, ressalta-se no demonstrativo de fixação de proventos não foi apontada a fundamentação legal da rubrica **vencimento pessoal fixo**.

Em pesquisa à legislação ([http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/le\\_c5362009.html#LEC536](http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/le_c5362009.html#LEC536)), é possível observar que se trata da Lei Complementar n. 536/2009, que estabelece Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-ES, cria nova estrutura de cargos e carreiras, institui normas gerais de enquadramento e dá outras providências.

Embora o vencimento indicado na planilha de fixação de proventos corresponda ao último contracheque (fl. 6, evento 3), ele não corresponde àquele fixado no anexo IV da legislação acima mencionado, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor

A exigência regimental de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998.

Nota-se, ainda, conforme já salientado alhures, que a planilha de cálculos somente traz a fundamentação da rubrica “Gratif. Tempo de Serviço” e “Gratif de Assiduidade” pelo número da legislação, omitindo-se os respectivos dispositivos legais (arts. 106 e art. 108, “caput” e §§ 1º e 2º, da LC n. 46/1994, este último alterado pela LC n. 141/1999 e art. 2º, parágrafo único, da LC n. 128/1998), havendo, ainda, equívoco quanto à transcrição do ano da Lei Complementar n. 92, editada em 30 de dezembro de 1996.

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais “desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.

Desse modo, a fundamentação legal das rubricas que integram a remuneração do servidor não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Registre-se, ainda, que não constou da planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a evidenciação dos períodos aquisitivos da parcela adicional por tempo de serviço e assiduidade, cuja informações foram localizadas às fls. 22/24, evento 3.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo *“Necessária a conjugação das vontades do*

*órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão/administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este Parquet o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

### **3 - DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS**

A Decisão Monocrática 00149/2021-2 (evento 9) fixou prazo de 30 dias para o órgão de origem apresentar os esclarecimentos apontados na Manifestação do Ministério Público de Contas n. 00002/2021-3.

Conforme Despacho 22509/2021-4, o órgão de origem manteve-se inerte, somente apresentando as informações requisitadas após reiterada a determinação pelo Despacho 32383/2021-1 (evento 15).

Deste modo, resta caracterizada a situação descrita no inciso IV do art. 135 da LC n. 621/2012, incorrendo o responsável na multa nela prevista.

### **3 - CONCLUSÃO**

Posto isso, **oficia o Ministério Público de Contas:**

**3.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para o registro do ato;

**3.2** – com fulcro no art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, seja infligida multa ao responsável pelo descumprimento da Decisão Monocrática 00149/2021-2;

**3.3** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente:

b.1) quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a

indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio /vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que faça a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indicando o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível, na internet;

b.2) fazer constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

b.3) fazer constar na planilha de fixação, no campo documentos complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, referência às páginas dos autos onde possam ser localizados documentos de suporte relativamente à cada rubrica incorporada aos proventos.

[...]

### **É o relatório.**

Em uma análise inicial dos autos, constata-se a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer do Ministério Público Especial de Contas.

Verifica-se, que a área técnica através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº **03343/2022-4**, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer nº **04694/2022-7**, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, sugeriu o registro do ato, com

recomendações, mas com aplicação de multa ao jurisdicionado em razão do cumprimento intempestivo da diligência.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, acolhendo as recomendações propostas pelo representante do Parquet, discordando apenas quanto à sugestão para aplicação de multa ao jurisdicionado.

Com relação à aplicação de multa por descumprimento do prazo para realização de diligência sugerida pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, deixo de aplicar, pois verifico que no presente caso, deve-se levar em conta o fato de que na Decisão Monocrática nº 00149/2021-2,( evento 09), que determinou a diligência, o gestor não foi alertado quanto à possibilidade de aplicação da referida multa. Além disso, deve-se considerar o grau de dificuldade do gestor previdenciário, e que, para aplicação da multa teria o Tribunal de Contas que formalizar um processo apartado, o que não condiz com os princípios da economia processual.

Ante o exposto, tendo em vista que a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço, acompanhando a área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 10 de outubro de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

#### **1. DECISÃO TC- 3793/2022-3**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:



**1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 029/2018**, que concede aposentadoria à Sra. **ZIRLENE LOPES CALLEGARI**, a contar de **02/01/2017**, com proventos fixados em **R\$4.329,03**;

**1.2. RECOMENDAR ao IPAJM:** **a)** para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal atendidas as recomendações; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente: **b.1)** quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que faça a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indicando o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível, na internet; **b.2)** fazer constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado; **b.3)** fazer constar na planilha de fixação, no campo documentos complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, referência às páginas dos autos onde possam ser localizados documentos de suporte relativamente à cada rubrica incorporada aos proventos;

**1.3. DETERMINAR ao IPAJM** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/11/2022– 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente